

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ICAPUÍ – CEARÁ.

Pregão Eletrônico nº 2023.03.01.01

Processo nº 014/2023

Lotes 1, 5, 6 e 10

**FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22, com sede na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, por sua presidente, devidamente eleita e empossada, conforme Ata de Eleição e Posse, com escritório na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, vem perante Ilmo. Autoridade Administrativa, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 23 de março de 2023.

Maria de Fátima Ferreira Figueredo

Presidente da FETRIECE.

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ – CEARÁ**

**RAZÕES DO RECURSO**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 estabelece que a fase externa do pregão se inicia com a convocação dos interessados, ademais, vencida a fase de disputa e selecionada a prosta de menor preço terá início a fase de verificação das condições habilitação, em que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ocorre que, o prazo para apresentação da peça recursal se extingue às 00h:00min de 23/03/2023, conforme exposto em sessão pública no processo licitatório em epígrafe, portanto, a Recorrente cumpre de forma honrosa o prazo estabelecido, devendo a presente peça ser recebida para os devidos fins legais.

**II. DOS FATOS**

Trata se de procedimento licitatório do tipo Pregão Eletrônico que corre no Município de Icapuí/CE (Pregão Eletrônico Nº 2023.03.01.01), e tem como objeto a **“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem esportiva em diversas modalidades para atender as necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do município de Icapuí - CE”**.

Finalizado o processo de cadastramento e aberta a sessão pública de disputa, no dia 17 de março de 2023, as seguintes licitantes se credenciaram para a formulação de lances:

**FETRIECE**

Federação de Triathlon do Estado do Ceará



LOTE	PARTICIPANTES
Lote 01	DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, HORLAN BRITO BERTOLDO – ME AR - SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA, SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP, GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, WRS SERVIÇOS LTDA, EFETIVA SERVIÇOS INTEGRADOS.
Lote 05	DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, AR - SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA, FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, HORLAN BRITO BERTOLDO – ME, SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP, GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, EFETIVA SERVIÇOS INTEGRADOS, WRS SERVIÇOS LTDA.
Lote 06	DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, AR - SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA, HORLAN BRITO BERTOLDO – ME, SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP, GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, EFETIVA SERVIÇOS



	INTEGRADOS, WRS SERVIÇOS LTDA
Lote 10	DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, HORLAN BRITO BERTOLDO - ME, WRS SERVIÇOS LTDA, AR - SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA, EFETIVA SERVIÇOS INTEGRADOS , SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP

Ao final da disputa a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME foi declarada vencedora dos **Lotes 01, 05, 06 e 10**, tendo a proposta de preço da presente recorrente se classificado em segundo lugar nos referidos lotes.

Ocorre que, a empresa recorrida foi declarada vencedora e HABILITADA no certame licitatório **mesmo não cumprindo a contento o requisito de habilitação constante nas cláusulas 14.5.4.1 e 14.5.4.3 do edital, visto que não apresentou atestado de com a descrição completa dos serviços prestados, prazo, número do processo e/ou contrato, nome e cargo da pessoa que assinou, deixou de apresentar comprovação de capacitação técnico-operacional em nome da licitante (CNPJ: 25.066.930/0002-50), tendo anexado atestado referente a empresa Matriz (CNPJ: 25.066.930/0001-79) que possui sede na cidade de Rio Grande do Norte, Natal.**

Além das impropriedades apontadas, **todos os documentos referentes a qualificação econômico-financeira, Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Certidão específica de seu registro na Junta Comercial do Estado e Certidão específica da Junta Comercial do Estado, sede da licitante, estão registrados no CNPJ: 25.066.930/0001-79, empresa Matriz, que não participou do certame licitatório, representando verdadeira burla as condições mínimas de habilitação.**

Destacamos, ainda, que a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, arrematante dos Lotes 01, 05, 06 e 10 não apresentou o Cartão de Inscrição Municipal, Alvará de Licença e Funcionamento ou Alvará de Localização e Funcionamento.

### III. DO DIREITO

#### ***A) DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 14.5.4.1 E 14.5.4.3. DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.***

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 14.5.4.1 e 14.5.4.3 do Edital, abaixo transcritos:

14.5.4.1 - Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme estabelece o Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

**14.5.4.3. O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa dos serviços prestados, prazo, número do processo e/ou contrato, nome e cargo da pessoa que assinou.**

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME apresentou 01 (hum) atestado.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, (a) não espelha a descrição completa dos serviços prestados, prazo, número do processo e/ou contrato, nome e cargo da pessoa que assinou; (b) não se refere a licitante **DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, filial (CNPJ: 25.066.930/0002-50)**, mas a empresa Matriz (CNPJ: 25.066.930/0001-79):

**Imagem 1**



**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO**

**SECRETARIA**

**SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto para os devidos fins que venham a servir que a empresa **DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS-ME**, inscrita sob CNPJ nº 25.066.930/0001-79, prestou serviços de organização e promoção dos jogos da copa Palhano de futebol no ano de 2018, junto à secretaria de cultura, esporte, juventude e turismo, conforme processo de nº 2018.04.13.01.

Atesto ainda que a referida empresa atendeu a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Sendo só isso para o momento, agradeço antecipadamente o pronto atendimento.

Atenciosamente.

Palhano- Ceará, 27 de junho de 2022.

TABELIONATO  
PALHANO - CE

*Karla Maria Mateus*  
KARLA MARIA MATEUS

SECRETÁRIA DA CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de

comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da A DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, filial (CNPJ: 25.066.930/0002-50), determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

#### IV. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer que se digne esta Ilma. Autoridade Administrativa a receber o presente Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo procedente conforme os fatos e fundamentos acima expostos, de forma a **INABILITAR a licitante DEBORA**

**CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, no Pregão Eletrônico nº 2023.03.01.01, nos termos dos fundamentos apresentados nesta exordial.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-Ce, 23 de Março de 2023.

MARIA DE FATIMA FERREIRA FIGUEIREDO:05999863368

Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA FERREIRA FIGUEIREDO:05999863368  
Dados: 2023.03.22 18:49:32 -03'00'

Maria de Fatima Ferreira Figueiredo

Presidente

DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS-ME  
Rua Coronel Alexandrino, 312 – Centro – Aracati-Ce – Cep:62.800-000  
CNPJ : 25.066.930/0002-50



À Prefeitura Municipal de Icapuí

À comissão de Licitação

Licitação: 2023.03.01.01/2023

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) .

### **Recurso Administrativo**

Débora Cristhianne Rodrigues de Assis me, CNPJ: 25066930000250 com sede na Rua Cel. Alexandrino 312, centro, na cidade de Aracati-Ce, representado pela sua proprietária Débora Cristhianne Rodrigues de Assis, CPF: 662.746.053- 04 vem perante a Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO do procedimento licitatório, o qual tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem esportiva em diversas modalidades para atender as necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do município de Icapuí - CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



## Dos Fundamentos

A empresa Débora Cristhianne Rodrigues de Assis – me, CNPJ: 25.066.930.0002-50 apresentou a proposta junto ao procedimento licitatório e ficou em segundo colocado nos lotes 2,3,4,7,14 e com a proposta mais vantajosa em outros lotes .

A presente empresa atendeu a todas as exigências exigidas pelo edital de licitação desde o início do procedimento, todavia, após a verificação dos ganhadores e de habilitação de documentos anexados, verificou-se que a empresa FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, CNPJ, não possuía compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da presente licitação, uma vez que a empresa citada, conforme seu próprio estatuto social (anexado no processo), em seu art.1º, vincula-se a coordenar e organizar aspectos relacionados APENAS à modalidade de Triathlon (corrida, natação e ciclismo), isto é, praticas esportivas totalmente diferentes do presente objeto desta licitação.

Nesse sentido, importante relatar que a referida empresa anexou os atestados de capacidade técnica demonstrando a compatibilidade de participar do certame licitatório, porém as datas dos documentos são anteriores à reforma do seu estatuto social, o qual foi alterado em 13 de dezembro de 2022, ou seja, em data posterior aos atestados apresentados, invalidando os mesmos.

Além disso, foi possível constatar que algumas empresas, dentre elas, a FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, anexou a proposta de licitação em desconformidade com o que dispõe o edital, em seu art. 11.1, já que enviou a sua proposta contendo documentos de identificação. Vejamos:



*11.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante) dos seguintes campos:*

Nesse sentido, consoante previsão do próprio edital, em seu art. 11.12, a comissão deveria ter desclassificado as propostas apresentadas em desconformidade com o processo, de acordo com o artigo anteriormente mencionado, o que não aconteceu.

*11.12 Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.*

Ademais, de acordo com o edital em seus arts.12.2 e 12.2.1 no momento de classificação das propostas, a comissão deverá desclassificar as propostas apresentadas em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital, os quais contenham vícios insanáveis, o que justamente ocorreu neste procedimento, dado que o processo licitatório é regido pelo princípio da impessoalidade, o qual foi ferido no momento em que alguns licitantes se identificaram em sua proposta inicial.

*12.2 A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*

*12.2.1 Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.*

DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS-ME  
Rua Coronel Alexandrino, 312 – Centro – Aracati-Ce – Cep:62.800-000  
CNPJ : 25.066.930/0002-50



Por fim, resta demonstrado via sistema que a referida empresa em seu credenciamento feriu o procedimento licitatório, uma vez que fez a sua identificação em sua proposta inicial, contrariando o texto legal do edital, conforme explanado anteriormente.

## Dos Pedidos

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência receba o presente recurso, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93. Requer, ainda, que a empresa seja desclassificada do presente processo licitatório, por não haver compatibilidade entre os objetos, bem como por apresentar proposta de preço em desconformidade com edital, conforme descrito anteriormente.

Termos em que, pede o deferimento.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS

Proprietária

CPF: 662.746.053-04

ARACATI, 20 de Março de 2023

À Prefeitura Municipal de Icapuí.  
À comissão de Licitação.

Pregão Eletrônico Nº 2023.03.01.01/223

**FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22, com sede na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, por sua presidente, devidamente eleita e empossada, conforme Ata de Eleição e Posse anexa, com escritório na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 25.066.930/0001-50.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 27 de março de 2023.

MARIA DE FATIMA FERREIRA  
FIGUEIREDO:05999863368

Assinado de forma digital por MARIA DE  
FATIMA FERREIRA  
FIGUEIREDO:05999863368  
Dados: 2023.03.27 17:28:20 -03'00'

Maria de Fátima Ferreira Figueiredo  
Presidente da FETRIECE.

## À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### CONTRARRAZÕES DO RECURSO

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar que nos termos do item 17.2.3 do Edital a Interposição de contrarrazões do recurso, se dará até a presente data, ou seja, 27/03/2023 sendo, portanto, tempestiva a apresentação das contrarrazões da, ora recorrida.

#### II. DO OBJETO DESSE RECURSO

Alega a Recorrente em apertada síntese que a Recorrida fora classificada, para alguns lotes, com a proposta mais vantajosa, porém seu Estatuto está em dissonância com o objeto do pregão eletrônico, posto que, o mesmo está relacionado somente ao Triathlon.

Alega ainda, que os atestados de capacidade técnica anexados, pela Recorrida deveriam ser considerados inválidos, pois a data da reforma estatutário é posterior à emissão de referidos atestos.

Por derradeiro alega, que a proposta apresentada pela Recorrida fere o art.11.1 do Edital, e que por consequência deveria ser desclassificada do Certame.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

#### III. CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A Recorrente está se baseando na nona alteração estatutária, cujo registro realmente, fora feito em dezembro de 2022, porém os itens que ampliam o objeto da Recorrida capacitando-a a participar do presente Certame vem sendo acrescentados e/ou alterados ao longo dos anos, tais como os incisos XVI e XVIII do Art. 3º foram acrescentados na sétima reforma estatutária, no ano de 2021, portanto falecem as razões de recurso, que o objeto da Recorrida é apenas com relação ao Triathlon

Também falecem pelo mesmo motivo acima, em razões as alegativas da Recorrente de que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica válidos, posto que, o motivo apresentado é a data da execução anterior, à reformado Estatuto.

Não merece acolhida a argumentação da Recorrente de que a Recorrida descumpriu o art. 11.1 do Edital, pois enviou proposta contendo documentos com identificação, senão vejamos:

A Recorrida cumpriu fielmente dispositivo no item 10.1 encaminhando a proposta exclusivamente pelo Sistema eletrônico, por meio de chave e senha de acesso. O item 11 do Edital, diz que o Licitante deverá enviar sua proposta mediante preenchimento **“no sistema eletrônico sem identificação do fornecedor”**(grifos nosso) e a Recorrida assim procedeu, não há no sistema eletrônico identificação de nenhum fornecedor, memo porque se a Recorrente quis mencionar que o fato da licitante, nos documentos apresentados apresentar a proposta de registro de preços, em papel timbrado e constando seus dados, a Recorrida mais uma vez seguiu literalmente o disposto no anexo II, parte final ,onde deve consta o nome do Proponente, endereço, CNPJ, além da validade da proposta.

A Recorrente também foi infeliz em citar amparo legal, no Art. 78, §único da Lei 8666/93, que versa sobre a rescisão contratual e que não é o caso, posto que estamos ainda, participando do Certame licitatório.

Como restou demonstrado, a ora Recorrida não infringiu os preceitos contidos no Edital e o Recurso apresentado é apenas no intuito de induzir esta Comissão Avaliadora ao erro.

#### **IV - DO PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 27 de março de 2023.

MARIA DE FATIMA FERREIRA  
FIGUEIREDO:05999863368

Assinado de forma digital por  
MARIA DE FATIMA FERREIRA  
FIGUEIREDO:05999863368  
Dados: 2023.03.27 17:28:47 -03'00'

Maria de Fatima Ferreira Figueiredo

Presidente



**DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS-ME**  
Rua Coronel Alexandrino, 312 – Centro – Aracati-Ce – Cep:62.800-000  
CNPJ : 25.066.930/0002-50

À Prefeitura Municipal de ICAPUI

À comissão de Licitação

**Pregão: 2023.03.01.01/2023**

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a).

#### **Contrarrazões de Recurso Administrativo**

Débora Cristhianne Rodrigues de Assis me, CNPJ: 25066930000250, com sede na Rua Cel. Alexandrino 312, centro na cidade de Aracati-Ce, representado pela sua proprietária Débora Cristhianne Rodrigues de Assis, CPF: 662.746.053- 04, vem perante a Vossa Senhoria, apresentar a presente CONTRARRAZÃO de recurso administrativo, o qual tem como objeto: O Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem esportiva em diversas modalidades para atender as necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do município de Icapuí - CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **Dos fatos**

Trata-se de procedimento licitatório do tipo Pregão Eletrônico que corre no Município de Icapuí/Ce (Pregão Eletrônico nº 2023.03.01.01), tendo como objeto o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na



prestação de serviços de arbitragem esportiva em diversas modalidades para atender as necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do município de Icapuí – CE.

Ao final da disputa, esta empresa foi declarada vencedora dos lotes 01,05,06 e 10 por apresentar a proposta mais vantajosa para o município.

Irresignado com o resultado final do procedimento, a empresa Federação de Triathlon do Estado do Ceará apresentou razões de recurso, não merecendo ser acolhida, conforme se demonstrará a seguir.

## **Dos Fundamentos**

### **1.1 – Da não apresentação de atestado de capacidade técnica**

A empresa Federação de Triathlon do Estado do Ceará alega em suas razões de recurso que esta empresa descumpriu um dos requisitos de habilitação do procedimento licitatório, qual seja, atestado de capacidade técnica, contendo informações de validade.

Inicialmente, verifica-se que a presente alegação não merece prosperar, uma vez que esta recorrente anexou junto aos autos o atestado de capacidade técnica dentro do sistema eletrônico, contendo todas as informações necessárias, conforme orientado pelo próprio edital licitatório. Analisando o referido documento, percebe-se que o mesmo contém a descrição dos serviços prestados, número do processo licitatório, nome e cargo da pessoa que assinou.

Além disso, também é relatado pelo requerente que não foi juntado por esta empresa o cartão de inscrição municipal e o alvará de licença e funcionamento, incorrendo em erro, já que é possível visualizar toda esta documentação dentro do sistema eletrônico.

Dessa forma, é possível verificar má-fé na conduta do requerente, já que mesmo visualizando todas as informações prestadas, persiste em alegar irregularidades por parte desta licitante.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Descrição	Arquivo	Data
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	certidao federal 2604.pdf	15/03/2023 16:23
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CERTIDÃO ESTADUAL 1805.pdf	15/03/2023 16:23
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	certidao MUNICIPA 0820.pdf	15/03/2023 16:23
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS 2303.pdf	15/03/2023 16:23
Certidão específica do Fato Comercial	CERTIDÃO ESPECÍFICA 1303.pdf	15/03/2023 16:23
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDAO TRABALHISTA 1304.pdf	15/03/2023 16:23
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	certidao falencia 0104.pdf	15/03/2023 16:23
Certidão Simplificada da Junta Comercial	CERTIDÃO SIMPLIFICADA 1503.pdf	15/03/2023 16:23
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO requisitos ARBITRAGEM.pdf	15/03/2023 16:23
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	AVARA IMUNITARIO.pdf	15/03/2023 16:23
Declaração de idoneidade	DECLARAÇÃO idoneia ARBITRAGEM.pdf	15/03/2023 16:23
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	AVARA.pdf	15/03/2023 16:23
Prova de Inscrição Municipal	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 02.pdf	15/03/2023 16:23
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	ARBITRAGEM.pdf	15/03/2023 16:23
Demonstração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	FIC nota.pdf	15/03/2023 16:23

Baixar tudo

## 1.2 – Da não apresentação referente à documentação da empresa filial

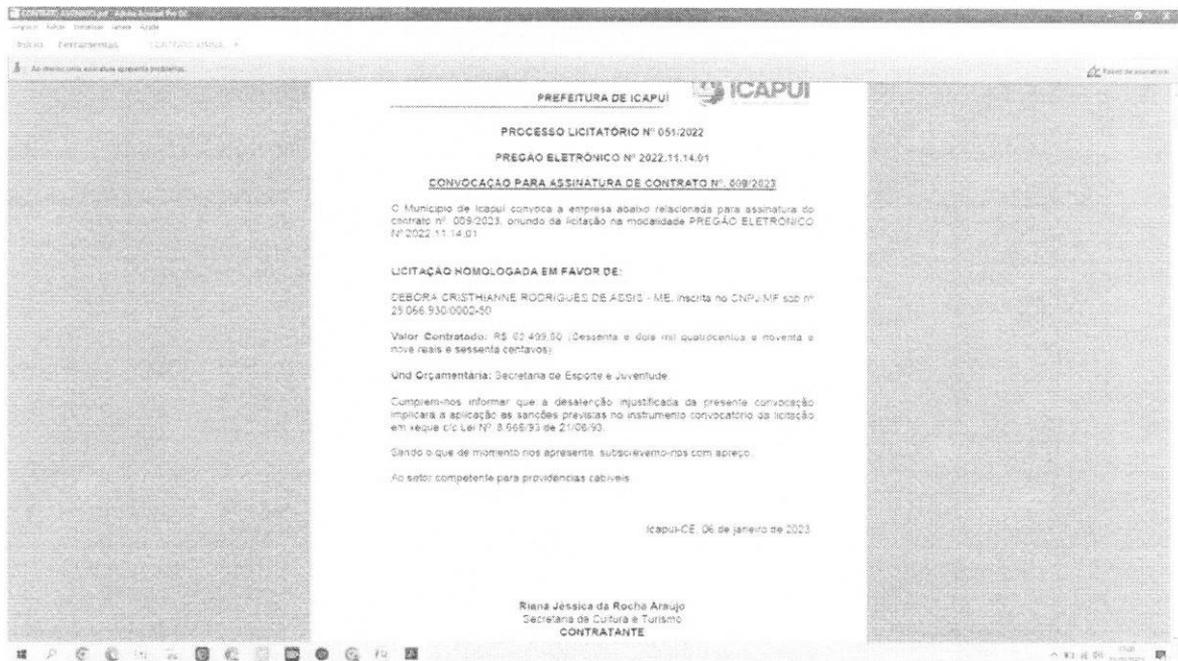
A empresa atendeu a todas as exigências exigidas pelo edital de licitação desde o início do procedimento, foi alegado pelo requerente que alguns documentos apresentados por esta empresa seriam inválidos por se tratarem de uma pessoa jurídica diferente. Nesse sentido, importante ressaltar que uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, composta pelo mesmo proprietário ou quadro societário, porém uma está subordinada à outra.

Em relação às partes tributária e contábil as empresas são únicas, ou seja, para pagamento de imposto e determinação do regime tributário, é considerado o faturamento da matriz somado ao da filial. O fechamento do BALANÇO PATRIMONIAL/ DRE é feita na empresa Matriz, da mesma forma como o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA que também é referente à empresa como um todo, assim como ocorre no registro de CERTIDÕES ESPECÍFICAS E SIMPLIFICADAS, entre outros.

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Ressaltamos ainda que esta empresa foi CLASSIFICADA/ HABILITADA/ HABILITADA/ ADJUDICADA/ HOMOLOGADA em vários processos licitatórios com os mesmos documentos, inclusive, recentemente, no Município de Icapui, podendo ser em uma breve pesquisa no site do TCM, conforme anexado abaixo (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS ) a empresa foi homologada nos seguintes municípios : ARACATI-CE, ICAPUI-CE, TAUUA-CE, QUIXERAMOMBIM-CE, VARJOTA-CE, TABULEIRO DO NORTE-CE, TIANGUA-CE, JAGUARUANA-CE, PACAJUS-CE, VIÇOSA DO CEARA, PALHANO, ITAIÇABA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE , ICÓ - CE, ACARAPE-CE E ETC.



**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS-ME  
Rua Coronel Alexandrino, 312 – Centro – Aracati-Ce – Cep:62.800-000  
CNPJ : 25.066.930/0002-50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI  
ARACATI-CE

## VENCEDORES DO PROCESSO - FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.005/2021  
Processo Administrativo Nº 17.005/2021  
Tipo: REGISTRO DE PREÇO  
PREGOEIRO: NATANIELE GONDIM RODRIGUES  
Data de Publicação: 17/08/2021 16:11:13

TOTAL DO PROCESSO: 160.218,00				
<b>DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME</b>		<b>25.066.930/0001-79</b>	<b>87.606,00</b>	
<b>LOTE 1</b>	Quant: 1	Num: 029	299,00	<b>Total: 4.485,00</b>
Item: 1	Unidade: Unidade	Marca: própria	Modelo: de acordo com edital	
Descrição: CAMISA CAMUFLADO WOODLAND AZUL – ROMU (GANDOLA) Região Torácica: Dri Fit, Mangas e Gola: Rip-Stop Cadro. DESCRIÇÃO: Tecido rip-stop 65% poliéster 35% algodão bainhas táticas laterais com velcro Gola anatômica Zipper personalizado Reguladores de punho Teido Dri Fit de secagem rápida e modelagem fit bolso lateral lado direito Bandeira do Aracati bordada com velcro lado esquerdo frente bordado o braço do ROMU lado direito frente bordado o nome e tipo sanguíneo do GM				
Quantidade: 15		Valor Unit.: 299,00	Total Item: 4.485,00	
<b>LOTE 2</b>	Quant: 1	Num: 050	249,00	<b>Total: 3.735,00</b>
Item: 2	Unidade: Unidade	Marca: própria	Modelo: de acordo com edital	
Descrição: CALÇA TÁTICA MASCULINA CAMUFLADA WOODLAND AZUL REFORÇADA – ROMU Confeccionada em 67% Algodão e 33% Poliéster em Rip-Stop, sendo que, em conjunto com seus reforços nos joelhos e costura dupla, faz com que possua grande resistência e durabilidade. Usada principalmente por uso tático operacional, aventuras, escaladas, trekking, entre outros, devido o conforto que oferece ao usuário - Material: 67% Algodão e 33% Poliéster em Rip-Stop. - Costura Dupla. - Fechamento por zíper e botão. - Reforçado na traseira e nos joelhos; - Tecido Confortável. - Reforço nos joelhos. Possui 06 Bolsos, sendo 02 Traseiros, 02 Laterais e 02 Frontais				
Quantidade: 15		Valor Unit.: 249,00	Total Item: 3.735,00	
<b>LOTE 3</b>	Quant: 1	Num: 020	690,00	<b>Total: 13.960,00</b>
Item: 3	Unidade: Par	Marca: KALLUCCI	Modelo: de acordo com edital	
Descrição: COTURNO MILITAR BOTA TÁTICA SWAT ROCAN POLICIAL MOTOCICLISTA – ROMU A Bota Cano Longo ACERO BOOTS Rodoviana é produzida em couro macio e resistente, revestida com forro jacar, proporcionando rápida dispersão da transpiração e acelerado transporte da umidade. Assim, é completamente respirável, mantendo as pernas e pés secos e confortáveis. Conta com refletivos de segurança em alta frequência nas laterais e traseira, o solado de borracha resistente ao calor das pistas. Cabedal: 100% couro látex resistente a água (super marcial) Palmilha: Em gel anatômica com amortecimento e perfurações que facilitam a transpiração. Forração: Sanitec com tratamento antibacteriano Asa: com membrana interna, refletor noturno fechamento em zíper e velcro e vários pontos espumados para melhor conforto Solado: Inteiro costurado, emborrachado com gnp e alta resistência à abrasão facilitando a eficácia de sua pisada. Diferencial: Resistente a água-com protetor de marcha.				
Quantidade: 20		Valor Unit.: 696,00	Total Item: 13.960,00	
<b>LOTE 5</b>	Quant: 1	Num: 001	229,00	<b>Total: 26.106,00</b>
Item: 5	Unidade: Unidade	Marca: própria	Modelo: de acordo com edital	
Descrição: CAMISA COMBAT SHIRT TÁTICA GUARDA MUNICIPAL (GANDOLA) Região Torácica: Dri Fit, Mangas e Gola: Rip-Stop Cadro. - Material Reforçado: - Tecido Confortável. - Reguladores no Punho. - Possui Zipper na Região do Pescoço. - Possui 2 Bolsos com fechamento em velcro. e local para fixação de patches. - bolso lateral lado direito Bandeira do Aracati bordada com velcro - lado esquerdo frente bordado o braço da Guarda - lado direito frente bordado o nome e tipo sanguíneo do GM				
Quantidade: 114		Valor Unit.: 229,00	Total Item: 26.106,00	
Gerado em 28/10/2021 11:15:28				1 de 6

SERPRO

Assinado digitalmente por:

DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:

<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**QUIXERAMOBIM-CE**

Item: 5      Unidade: PAR      Marca: protok      Modelo: de acordo com edital  
 Descrição: 4839 - JOELHEIRA MOTOCICLISTA ARTICULADA - FABRICADA EM POLIPROPILENO, POLIETILENO E POLICARBONATO, JOELHEIRA EM TRÊS PEÇAS, PROTEÇÃO DE JOELHO E CANELA, AJUSTE D RING - SISTEMA DE ENGATE, FORRO REMOVIVEL E LAVAVEL EM BIGFOAM, MOVIMENTOS CONTROLADOS PELOS PIVOTS DE CADA LADO QUE SEQUE OS MOVIMENTOS DO JOELHO, A PROTEÇÃO DA CANELA TEM QUE TER DESENHO ESPECIFICO QUE NÃO PERMITIR QUE A JOELHEIRA ESCORREGUE PELA PERNA.  
 Quantidade: 30      Valor Unit.: 141,70      Valor Total: 4.251,00

Item: 6      Unidade: PAR      Marca: protok      Modelo: de acordo com edital  
 Descrição: 4840 - LUVIA TÁTICA DE SEGURANÇA PARA MOTOCICLISTAS - LUVANA COR PRETA, MELHORANDO ASSIM A SEGURANÇA E A EMPUNHADURA, NO DORSO, NAS PONTAS DOS DEDOS INDICADORES, ANULARES E MEDIOS DEVERÃO CONTER REFLETIVO DE QUALIDADE COSTURADO OU APLICADOS EM SILKSCREEN CONFORME ESQUEMÁTICO EM ANEXO. DEVE POSSUIR UMA ÁREA DE FLEXÃO NO DORSO DOS DEDOS INDICADORES, MEDIOS E ANELARES A FIM DE MELHORAR OS MOVIMENTOS DOS DEDOS PROPORCIONANDO MAIOR CONFORTO NA PILOTAGEM. NO DORSO DA LUVIA DEVE POSSUIR UMA PROTEÇÃO EM POLIURETANO TERMOPLÁSTICO RÍGIDO EM TODA EXTENSÃO NA ALTURA DA BASE DO METACARPO, NO DORSO DA LUVIA DEVE SER PERFURADO PARA AUMENTAR A VENTILAÇÃO E FACILITAR A TROCA DE CALOR. O PUNHO DA LUVIA DEVE POSSUIR PAINÉIS FLEXÍVEIS QUE FACILITEM SUA COLOCAÇÃO E FECHAMENTO EM CILCRO COM UM FEIXE EM ELASTÔMERO TERMOPLÁSTICO. ESTA PEÇA TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO DAR PROTEÇÃO INDIVIDUAL AO MOTOCICLISTA NO USO DIÁRIO NO TRÂNSITO NAS CIDADES E RODOVIAS.  
 Quantidade: 30      Valor Unit.: 206,19      Valor Total: 6.183,00

Item: 7      Unidade: UNIDADE      Marca: regaste      Modelo: de acordo com edital  
 Descrição: 4841 - LANTERNA TÁTICA PROFISSIONAL - PRODUZIDA EM LIGA DE MAGNÉSIO DE ALTA RESISTÊNCIA, USINAGEM DE ALTA PRECISÃO, SUPER RESISTENTE, NÃO SE DEFORMA, SUPERFÍCIE FABRICADA COM FUNÇÕES ANTI DERRAPANTES, PROPORCIONANDO MAIOR SEGURANÇA E CONFORTO NO USO! FABRICADA COM PLACA DE CIRCUITO FLEXÍVEL (ANTI CORROSÃO) A LANTERNA É EQUIPADA COM OS SOFISTICADOS CREE LED XML-Q5 DE ALTO BRILHO E UTILIZA CERÂMICA NOS SEMICONDUTORES, ESSA NOVA TECNOLOGIA DE BAIXO CONSUMO É 20 VEZES MAIS ECONÔMICA QUE UMA LÂMPADA COMUM E POSSUI 100.000 HORAS DE VIDA ÚTIL, APROXIMADA, POSSUI FOCO AJUSTÁVEL (ZOOM) DE ATÉ 2000X. GERA ATÉ 120.000W DE RADIAÇÃO DE LUZ E APROXIMADAMENTE 390.000 LUMENS.  
 Quantidade: 25      Valor Unit.: 246,36      Valor Total: 6.159,00

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME	083	25.066.930/0001-79	34.725,00	26.607,00	Sim
2 PROT SERVIÇOS INDUSTRIA COMERCIO E	040	00.082.824/0001-58	29.315,00	26.650,00	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
CEV SERVIÇOS E LOCAÇÕES - EIRELI	078	30.948.037/0001-07	139.154,90	139.154,90	Sim

**LOTE 5 - HOMOLOGADO - 14/10/2021 15:13:57**  
**LOTE 05**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 1      Unidade: PAR      Marca: deifa      Modelo: de acordo com edital  
 Descrição: 4831 - MEIA ESPORTIVA CANO LONGO COR PRETA - CONFECIONADA EM 80% ALGODÃO, 15% POLIAMIDA E 5% OUTRAS FIBRAS, CONSTITUIDA DE PERNA, PE E CALCANHAR VERDADEIRO, A PERNA E O PE ATOALHADOS INTERNAMENTE E LISO EXTERNAMENTE, O PUNHO DEVE SER CANELADO 3X1 E CRAVADO COM ELASTODIENO, A BORDA DO PUNHO CANELADA 1X1 E CRAVADA COM ELASTODIENO.  
 Quantidade: 50      Valor Unit.: 29,14      Valor Total: 1.457,00



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito de Tauá-CE, Sr(a). Alfredo Alves Bezerra, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 e artigo 45, do Decreto Federal 10.520/2019, resolve:

1. **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 25.08.001/2021-AMT**, no qual objetiva o *Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de fardamentos e acessórios para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito de Tauá-CE.*

2. **ADJUDICAR** o objeto do certame, à empresa **DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS**, inscrita no CNPJ Nº 25.066.930/0002-50, pelo valor global estimado de **R\$ 94.094,00** (noventa e quatro mil e noventa e quatro reais).

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Tauá-CE, 06 de outubro de 2021.

  
Alfredo Alves Bezerra

Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito

SERPRO

Assinado digitalmente por:  
DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

## Do Direito

Primeiramente, importante mencionar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e do interesse público.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

No caso em apreço, é possível constatar que não houve nenhum irregularidade por parte desta empresa, não devendo ser desclassificada do presente certame licitatório, já que cumpriu todas as exigências necessárias para a sua habilitação.

## Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria receba a presente contrarrazões de recurso, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93, negando provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Termos que pede o deferimento

Aracati, 27 de março de 2023.

  
Assinado digitalmente por:  
DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS

Proprietária

CPF: 662.746.053-04



**DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº. 014/2023

Pregão Eletrônico nº. 2023.03.01.01.

*Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem esportiva em diversas modalidades para atender as necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do município de Icapuí - CE.*

*Recorrente: FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA*

*Contrarrazoante: DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME e a Pregoeira.*

**INTRODUÇÃO**

A licitante FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 00.869.949/0001-22 com sede na Rua R odrigues Júnior, 89, Centro, CEP: 60060-000 - Fortaleza -CE impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME no Pregão Eletrônico nº 2023.03.01.01.

**ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de



admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

Ao final da disputa a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME foi declarada vencedora dos Lotes 01, 05, 06 e 10, tendo a proposta de preço da presente recorrente se classificado em segundo lugar nos referidos lotes.

Ocorre que, a empresa recorrida foi declarada vencedora e HABILITADA no certame licitatório mesmo não cumprindo a contento o requisito de habilitação constante nas cláusulas 14.5.4.1 e 14.5.4.3 do edital, visto que não apresentou atestado de com a descrição completa dos serviços prestados, prazo, número do processo e/ou contrato, nome e cargo da pessoa que assinou, deixou de apresentar comprovação de capacitação técnico-operacional em nome da licitante (CNPJ: 25.066.930/0002-50), tendo anexado atestado referente a empresa Matriz (CNPJ: 25.066.930/0001-79) que possui sede na cidade de Rio Grande do Norte, Natal.

Além das impropriedades apontadas, todos os documentos referentes a qualificação econômico-financeira, Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Certidão específica de seu registro na Junta Comercial do Estado e Certidão específica da Junta Comercial do Estado, sede da licitante, estão registrados no CNPJ: 25.066.930/0001-79, empresa Matriz, que não participou do certame licitatório, representando verdadeira burla as condições mínimas de habilitação.

### DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

A empresa Federação de Triathlon do Estado do Ceará alega em suas razões de recurso que esta empresa descumpriu um dos requisitos de habilitação do procedimento licitatório, qual seja, atestado de capacidade técnica, contendo informações de validade.

Inicialmente, verifica-se que a presente alegação não merece prosperar, uma vez que esta recorrente anexou junto aos autos o atestado de capacidade técnica dentro do sistema eletrônico, contendo todas as informações necessárias, conforme orientado pelo próprio edital licitatório. Analisando o referido documento, percebe-se que o mesmo contém a descrição dos serviços prestados, número do processo licitatório, nome e cargo da pessoa que assinou.

Além disso, também é relatado pelo requerente que não foi juntado por esta empresa o cartão de inscrição municipal e o alvará de licença e funcionamento, incorrendo em erro, já que é possível visualizar toda esta documentação dentro do sistema eletrônico.

Dessa forma, é possível verificar má-fé na conduta do requerente, já que mesmo

visualizando todas as informações prestadas, persiste em alegar irregularidades por parte desta licitante.

A empresa atendeu a todas as exigências exigidas pelo edital de licitação desde o início do procedimento, foi alegado pelo requerente que alguns documentos apresentados por esta empresa seriam inválidos por se tratarem de uma pessoa jurídica diferente. Nesse sentido, importante ressaltar que uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, composta pelo mesmo proprietário ou quadro societário, porém uma está subordinada à outra.

Em relação às partes tributária e contábil as empresas são únicas, ou seja, para pagamento de imposto e determinação do regime tributário, é considerado o faturamento da matriz somado ao da filial. O fechamento do BALANÇO PATRIMONIAL/ DRE é feita na empresa Matriz, da mesma forma como o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA que também é referente à empresa como um todo, assim como ocorre no registro de CERTIDÕES ESPECÍFICAS E SIMPLIFICADAS, entre outros.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever



suprema da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na habilitação da licitante recorrida, mais especificamente acerca do descumprimento dos itens do edital:

**14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

14.5.4.1 - Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme estabelece o Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

14.5.4.1.1 - O desempenho de atividade pertinente e compatível a que alude a alínea anterior será verificada por dados que possibilitem a aferição do fornecimento dos serviços já prestados igual ao licitado, quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo.

A empresa, ainda, mostrou-se irredutível quanto aos documentos de habilitação fiscal, e alguns documentos da qualificação econômico financeiro, argumentando que os mesmos foram emitidos em nome da matriz e não da filial.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, devem prosperar, haja vista que suas alegações em sua peça recursal, tratam-se de descumprimento parcial do edital.

Vejam os que disciplina o edital acerca dos motivos e alegações *in verbis*:

**14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

14.5.4.1 - Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme estabelece o Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE  
**ICAPUI**  
No caminho do desenvolvimento



14.5.4.1.1 - O desempenho de atividade pertinente e compatível a que alude a alínea anterior será verificada por dados que possibilitem a aferição do fornecimento dos serviços já prestados igual ao licitado, quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo. 11.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nesse caso, pode-se verificar que a empresa recorrida de fato descumpriu o edital, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica, porém o mesmo não se referente ao objeto da licitação que é: “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem esportiva em diversas modalidades”, já o atestado apresentado pela empresa possui o seguinte objeto: “Serviços de organização e promoção de jogos”. É importante salientar que o edital deixa claro que o atestado deve ser apresentado de acordo com o objeto da licitação “14.5.4.1 - Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, e prazos com o objeto da licitação**”.

Acerca do questionamento sobre os documentos da matriz e da filial em questão, de fato a empresa filial e matriz fazem parte de um corpo, porém não são uma pessoa só, possuindo as duas, assim, personalidade jurídica, responsabilidades e deveres para cada entidade, possuindo também números de inscrição no cnpj diferenciados. Sabemos que alguns documentos só podem ser emitidos no cnpj da empresa matriz, sendo eles: 1) Contrato Social (que deverá indicar o endereço da filial); 2) Certidão Negativa do INSS (válida para matriz e filial); 3) Certidão Conjunta Negativa (Receita Federal) (válida para matriz e filial); 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida para matriz e filial); 5) Balanço Patrimonial (com a escrituração contábil de todos os estabelecimentos da empresa); e 6) Certidão de Contribuinte Estadual ou Municipal, irá depender das normas que regem o estado ou município sede da licitante. Em relação à esta alegação, a empresa recorrente não possui razão.

Dado e comprovado o descumprimento da recorrida quanto ao atestado de capacidade técnica, resta claro que seria equívoco o município habilitar uma empresa que apresentou documentos em desconformidade com o instrumento convocatório.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser PROVIDO.

**DA DECISÃO**

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**.

Retifico assim, a decisão que **declarou HABILITADA** a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, CNPJ nº 25.066.930/0002-50, declarando-a inabilitada e convocando os licitantes subsequentes para assumirem os lotes arrematados por ela.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 03 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Queli de Castro Silva Costa  
Pregoeira Oficial do Município de  
Icapuí-CE

RECEBI EM 03/04/2023  




**TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**



**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:**

**PROCESSO Nº 014/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.01**

**RECORRENTE: FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA**

**RECORRIDO: PREGOEIRA, DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME.**

**RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME.**

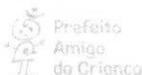
Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, habilitada.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME habilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Na resposta ao recurso a Pregoeira **retificou sua decisão**, tornando inabilitada a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.

Por todo o exposto na peça recursal de contrarrazões a habilitação da recorrida, mencionada anteriormente, mostra-se em desacordo com o edital.





Com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou inabilitada** no julgamento do recurso e contrarrazões, a empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, tornando-a inabilitada em todos os lotes que havia sido arrematante no Pregão Eletrônico n.º 2023.03.01.01.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 10 de abril de 2023.

  
José Wellington Rocha da Silva

Ordenador de Despesas da Secretaria de Esporte e Juventude





**DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº. 014/2023

Pregão Eletrônico nº. 2023.03.01.01.

*Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem esportiva em diversas modalidades para atender as necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do município de Icapuí - CE.*

*Recorrente:* DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME

*Contrarrazoante:* FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA e a Pregoeira.

**INTRODUÇÃO**

A licitante DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 25.066.930/0002-50 com sede na Rua Cel Alexandrino, 312, Centro, CEP: 62.800-000 - Aracati -CE impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA no Pregão Eletrônico nº 2023.03.01.01.

**ADMISSIBILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de





admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A pregoeira habilitou a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA quando ela não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, a mesma empresa anexou atestados de capacidade técnica demonstrando possuir a capacidade para o exercício dos serviços contratados, porém as datas destes documentos são anteriores à reforma do seu estatuto social, o qual foi alterado em 13 de dezembro de 2022, ou seja, em data posterior aos atestados apresentados.

Continua ainda argumentando que a empresa descumpriu o item 11.1 do edital, apresentando proposta de preços identificada.

Transcreve o item 11.1 do edital:

“11.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante) dos seguintes campos: {...}”.

### DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

A recorrida em tese alega que a decisão que a habilitou, atendeu aos princípios da seleção da melhor proposta e a vinculação ao instrumento convocatório. A RECORRENTE alega que a RECORRIDA apresentou documentação em desacordo com o estabelecido no edital o qual rege a presente licitação, manifestando a intenção de recorrer nos seguintes termos:

“BOM DIA! GOSTARIA DE SABER SE A EMPRESA ANEXO OS DOCUMENTOS DE ACORDO COM EDITAL. 11.1 SEM A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, 14.5.36 CERTIDÃO SIMPLIFICADA, 14.5.35 CERTIDÃO ESPECÍFICA, QUAL O CAPITAL DA EMPRESA, SOLICITO ESCLARECIMENTOS E O DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA APRESENTAR NO RECURSO.”.

A recorrente apoiou seus argumentos na nona alteração contratual da empresa, que foi registrada em 12/2022, porém as alterações relativas ao objeto social, foram feitas no ano anterior, em 2021, por meio dos incisos 16 e 18 do art 3º do seu 7º aditivo contratual, desta forma falecem os argumentos quanto às datas dos atestados.

Em relação à proposta, em nada a empresa recorrida descumpriu o edital, umavez que o

sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, ou seja, se trata de proposta eletrônica na plataforma do pregão eletrônico. A licitante recorrida assim procedeu, de forma que na sua proposta eletrônica não há nenhum dado que a identifique.

Assim, não prospera as alegações da recorrente.



### DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na habilitação da licitante recorrida, mais especificamente acerca do descumprimento do item do edital:

### **II. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

11.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante) dos seguintes campos:



Bem como, alega que os atestados da empresa não são válidos, pois foram emitidos com datas anteriores à reforma do contrato social que amplia o objeto social da empresa.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, haja vista que suas alegações em sua peça recursal, tratam-se de recurso meramente protelatório.

Vejamos o que disciplina o edital acerca dos motivos e alegações *in verbis*:

## 11. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

11.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante) dos seguintes campos:

11.1.1. Descrição detalhada do objeto, em conformidade com a especificação do ANEXO I - Termo de Referência;

11.1.2. Item ao qual o licitante pretende concorrer;

11.1.3. Valores unitário e total para cada item.

11.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nesse caso, pode-se verificar que a empresa recorrida em nada descumpriu o edital, sua proposta eletrônica não foi identificada, o que ocorre é que a empresa apresentou proposta identificada junto aos documentos de habilitação, documentos estes que só podem ser acessados, inclusive pela pregoeira, após a fase competitiva do certame, como prevê o decreto 10.024 acerca do sigilo da proposta. Fica claro que a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, não apresentou proposta descumprindo a lei ou aos requisitos do edital, tendo em vista que



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE  
**ICAPUÍ**  
No caminho do desenvolvimento



a proposta mencionada no edital é a proposta eletrônica preenchida na plataforma do BNC.

Acerca do questionamento sobre os atestados, pode-se auferir que a empresa possui objeto social para a prestação dos serviços objeto desta licitação, como se observa nos documentos de habilitação da empresa, bem como no seu cartão do cnpj, comprovando ainda mais por meio de atestados de capacidade técnica.

Resta claro que seria equívoco o município inabilitar uma empresa que apresentou documentos em conformidade com o instrumento convocatório.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser negado.

### DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Ratifico assim, a decisão que **declarou HABILITADA** a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, CNPJ nº 00.269.949/0001-22.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 03 de abril de 2023.

Recorrido 03/04/2023

  
\_\_\_\_\_  
Ana Queli de Castro Silva Costa  
Pregoeira Oficial do Município de  
Icapuí-CE

**TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**



**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA:**

**PROCESSO Nº 014/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.01**

**RECORRENTE: DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME**

**RECORRIDO: PREGOEIRA, FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA.**

**RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA.**

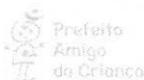
Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, habilitada.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA habilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Na resposta ao recurso a Pregoeira **ratificou sua decisão**, mantendo habilitada a empresa FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.

Por todo o exposto na peça recursal de contrarrazões a habilitação da Recorrida, mencionada anteriormente, mostra-se com respaldo legal.

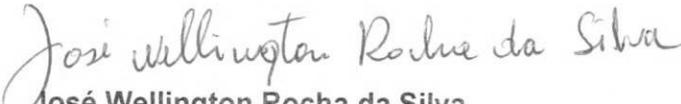




Com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que **declarou habilitada** no julgamento do recurso e contrarrazões, a empresa **FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA**, mantendo-a habilitada em todos os lotes que havia sido arrematante no Pregão Eletrônico n.º 2023.03.01.01.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

Icapuí-CE, 10 de abril de 2023.

  
**José Wellington Rocha da Silva**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Esporte e Juventude

